

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de permitir a dedução de despesas com aluguel na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
j) ao valor dos alugueis residenciais, inclusive taxas condominiais, pagos por contribuinte que não possua imóvel residencial próprio, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....
§ 5º Para fazer jus à dedução de que trata a alínea ‘j’ do inciso II deste artigo, não poderão possuir imóvel residencial próprio os dependentes e o cônjuge que declararem mesmo domicílio do contribuinte, ainda que este apresente declaração em separado.”

§ 6º A dedução de que trata a alínea ‘j’ será limitada ao mesmo valor do limite aplicado à dedução de pagamentos de despesas com instrução de que trata a alínea ‘b’ do inciso II deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Educação, saúde e moradia compõem o tripé de direitos constitucionais básicos que devem ser garantidos a todos os brasileiros. É dever primordial do Estado garantir o mínimo de cidadania à população como forma, até mesmo, de manter sua sobrevivência.

Nada obstante, reconhecemos que isso não é tarefa fácil. Apesar de todos os esforços governamentais por décadas, o país ainda possui educação e saúde públicas deficitárias, assim como grande parte da população não tem condições para possuir sua própria moradia. Por essa razão, a legislação tributária em vigor permite a dedução pelo contribuinte de gastos em saúde e educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. É uma forma de minorar as despesas em serviços que, em uma situação ideal, deveriam ser oferecidos gratuitamente pelo Estado.

O mesmo não ocorre, entretanto, com a moradia. Mesmo considerando os avanços conquistados com programas de moradia popular, o Poder Público não é capaz de fornecer meios para que todo brasileiro seja capaz de adquirir sua casa. Nada mais justo, portanto, que aqueles que não têm condição de residir em imóvel próprio, sendo obrigados a pagar aluguel, possam deduzir parte dessa despesa do imposto de renda a pagar, assim como ocorre com os gastos supracitados. De fato, trata-se de despesa que influencia todo o orçamento, refletindo em todos os desembolsos efetuados pela família, como saúde, educação e alimentação.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei, que permite a dedução das despesas de aluguel pagas por contribuinte que não possua imóvel próprio. Adicionalmente, definimos limite similar ao aplicado às despesas com educação para garantir que o benefício privilegie, sobretudo, a população de baixa renda, além de minorar os efeitos fiscais da medida. Em relação a este aspecto, cabe ainda ressaltar que essa dedução contribuirá substancialmente para reduzir práticas de sonegação fiscal, como a omissão ou a inexatidão na declaração de valores de alugueis recebidos. Tal fato,

certamente, elevará a arrecadação do imposto de renda, minorando, ou, até mesmo, anulando eventual renúncia fiscal decorrente do novo benefício.

Assim, levando em consideração o enorme alcance social desta iniciativa, estou certo que contarei com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO